



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER PJ-LOJ Nº 170

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 166 PROCESSO Nº 86.988

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí assegura acessibilidade para plena participação de cidadãos nos Conselhos Municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com documentos à fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à Lei Orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput* e art. 42 da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput* e art. 30, inc. I, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

Compre salientar, por pertinente, que de forma concorrente, tanto o Poder Legislativo como o Poder Executivo possuem legitimidade para a apresentação de proposta de emenda à Lei Orgânica, considerando que a propositura não trata sobre a composição e atribuições dos conselhos municipais, estas sim matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

O projeto em tela tem por objetivo ressaltar na Lei Orgânica de Jundiaí a necessidade da garantia do direito ao acesso e participação plena de todo cidadão nos Conselhos Municipais, independente de suas condições particulares.



Ademais, a propositura se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (em âmbito jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática, senão vejamos:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de
Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO
212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) -
PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA
INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA
DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO
DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA -
NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE
PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO
IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO
CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS -
AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)**

¹SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Importante destacar a ponderação exarada neste outro julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Processo: 0303310-92.2010.826.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 2094-A/2009

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. RENATO NALINI

HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: "INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO", POIS "LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO." (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana,



Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).

Jundiaí, 05 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito